



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**REMESSA OFICIAL N.º 0092278-23.2012.815.2001 - 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Impetrante** : Terencio José Bagiston Brol dos Santos.

**Advogado** : Phierre Sales Dias.

**Impetrado** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira

**Remetente** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**REMESSA OFICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA —  
CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO ESTADO DA  
PARAÍBA — APROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA —  
CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O  
RESULTADO E A CONVOCAÇÃO PARA FASE SEGUINTE —  
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL —  
IRRAZOABILIDADE — NECESSIDADE DE  
COMUNICAÇÃO PESSOAL — PRECEDENTES DESTA  
CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA —  
DECISÃO MONOCRÁTICA — INTELIGÊNCIA DO ART. 557,  
CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— “Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais”. Precedentes. (STJ; RMS 33.132; Proc. 2010/0195225-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 01/12/2011; DJE 09/12/2011)

**Vistos, etc.,**

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Terencio José Bagiston Brol dos Santos** em face do **Estado da Paraíba**.

Na sentença de fls. 108/111, o juiz concedeu a segurança requerida pelo impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida para consolidar a participação no curso de formação de Agente Penitenciário.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.135/137), opinando pelo desprovimento do recurso oficial, de forma a manter integralmente a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão em exame é de fácil deslinde.

Em termos objetivos, cuida-se a presente *lide* de Mandado de Segurança com Pedido Liminar proposta por Terencio José Bagiston Brol dos Santos em face do Estado da Paraíba.

Na inicial, o impetrante alega ter sido convocado para participar do curso de formação de Agente Penitenciário após três anos e nove meses da divulgação do resultado da prova intelectual e de sua respectiva homologação.

Após o grande lapso temporal, foi convocado para o curso de formação por meio do Diário Oficial, sendo eliminado por não responder ao chamamento, também por meio do aludido Diário. Pugnou pela concessão da ordem para participar do Curso de Formação de Agente Penitenciário.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 78/81, determinando a convocação do impetrante do curso, bem como para assegurar um prazo razoável para apresentação dos documento exigidos em edital.

Informações às fls. 95/99.

Na sentença, o Juiz concedeu a segurança requerida pelo impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida para consolidar a participação no curso de formação de Agente Penitenciário.

Pois bem.

Como já afirmado, o magistrado *a quo*, parametrizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, reconheceu que, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, deveria a Administração Pública ter procedido às comunicações de forma pessoal, uma vez que não há razoabilidade em exigir-se que o candidato, mesmo após mais de três anos, continuasse acompanhando as informações relativas a esse concurso pela internet e pelo Diário Oficial.

Nesse caso, assim entendemos, transcorrido lapso temporal considerável entre as fases do concurso, cabe ao Estado providenciar meios de comunicação que garanta ao candidato o conhecimento inequívoco da sua convocação.

A propósito, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a matéria aqui debatida encontra-se pacificada, consoante se infere, à título ilustrativo, dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO.**

**EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL CURTO ENTRE TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por candidato aprovado em concurso público que não se apresentou para o curso de formação. Alega o recorrente que, devido à não-intimação pessoal para o curso de formação, não tomou conhecimento do início do curso. 2. **Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes.** 3. Na espécie, a Universidade do Estado de Santa Catarina divulgou em seu site a relação dos candidatos aprovados no concurso em 22.06.2006 (fl. 93) e nomeou e convocou para o curso de formação pela publicação em Diário Oficial em 13.12.2006 (fl. 56). 4. Dessa forma, tendo estabelecido o edital que a publicação dos aprovados na 1ª etapa do concurso e a convocação para a realização da 2ª etapa, curso de formação, dar-se-ia pelo Diário Oficial e tendo decorrido pouquíssimo tempo entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido, denegando a segurança do impetrante. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ; RMS 33.132; Proc. 2010/0195225-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 01/12/2011; DJE 09/12/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DISPOSITIVOS EXPLICITAMENTE MENCIONADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO [ART. 535, II, DO CPC](#).**

1. No caso concreto, a Segunda Turma acordou que "**pacífico na jurisprudência que a convocação para participação em fase posterior, decorrido longo lapso temporal, tão somente por convocação pelo Diário Oficial, havendo previsão de divulgação pela Internet no Edital, viola o princípio da publicidade e a vinculação ao Edital. Precedentes específicos:** AGRG no RMS 32.511/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.11.2010; e RMS 32.688/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010". 2. É alegada a perseguição do prequestionamento de matéria constitucional com o fito de abrir a possibilidade recursal na via extraordinária. Todavia, os dispositivos mencionados - art. 5º, I, II, LIV, e [art. 37, todos da Constituição Federal](#) - foram explicitamente mencionados, tendo apenas sido entendidos como ensejadores de leitura diferenciada do Edital do certame. 3. Ademais, é incabível o acolhimento de embargos - omissões ou outros - quando tais não se verificam no acórdão, mesmo que o objetivo seja a busca do prequestionamento de matéria constitucional para interposição de novos recursos. Precedente: EDCL no AGRG no RMS 32.420/ES, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 26.10.2010. Embargos de declaração rejeitados.(STJ; EDcl-AgRg-RMS 33.840; Proc. 2011/0043029-4; RN; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 16/08/2011; DJE 22/08/2011).

No mesmo sentido, os Tribunais de outras unidades da Federação, seguindo o posicionamento adotado pela Corte Superior de Justiça, vem se posicionando:

**CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA NO ANO DE 2008. CONVOCAÇÃO PARA POSSE.**

1. A presente lide versa sobre os atos de nomeação e posse de candidata regularmente aprovada em concurso público realizado pelo Município de Abreu e Lima para provimento de diversos cargos, no qual a agravada concorreu a uma das duas vagas existentes para médico-ginecologista. 2. Ou seja, não se cuida de nomeação de candidato sub-judice, mas de atos posteriores à conclusão do certame, no qual a agravada foi aprovada e classificada dentre as vagas existentes (2º lugar). 3. Nesse contexto, e à luz de precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1161985/ES), concluiu-se que a concessão da liminar agravada não é vedada pelo ordenamento

jurídico pátrio. 4. Verificou-se, da detida análise do item 6 da petição inicial do *mandamus*, que a decisão agravada não extrapolou os lindes do pedido liminar, em que pese a pouca precisão dos termos em que formulado. 5. Rejeitou-se, na seqüência, a alegação da agravada, noticiando a ausência de juntada, pelo agravante, de documento obrigatório, pois a decisão de fls. 109/109-v, acolhedora dos embargos de declaração aforados pela impetrante em primeiro grau, encontra-se formalmente lançada em papel timbrado, e bem assim, confirmada pela própria agravada quando do oferecimento de suas contra-razões (fls. 126). 6. Em análise meritória, a presente questão gira em torno da nomeação da agravada para o cargo de médico-ginecologista, publicada no Diário Oficial de 16/04/2010 (fls. 19), convocando para posse os candidatos nomeados, sem que tenha havido convocação pessoal. 7. Nesse sentido, ante o não-comparecimento para posse, o Município tornou ineficaz dito ato de nomeação. também o da 1ª colocada (fls. 20) -, nomeando na seqüência as candidatas aprovadas em 3º e 4º lugares e convocando-as para posse (fls. 21). 8. **Registrou-se, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que a convocação de candidato nomeado para posse apenas por meio de publicação em Diário Oficial, se já transcorrido certo tempo da homologação do concurso, fere os princípios da publicidade e da razoabilidade. (precedentes).** 9. *In casu*, a convocação da agravada para posse se deu aproximadamente um ano e meio após a homologação do concurso, não sendo razoável inferir que a mesma devesse durante todo esse tempo realizar a leitura cotidiana do Diário Oficial. 10. Nessa linha, vale realce o fato de que nenhum dos candidatos nomeados para o cargo em comento compareceu à posse. 11. Agravo de instrumento improvido. (TJPE; Proc. 0020011-22.2011.8.17.0000; Ac. 0253218-3/01; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; Julg. 17/11/2011; DJEPE 25/11/2011; Pág. 384)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO EFETIVA PARA POSSE. TRANSCURSO DE LONGO TEMPO. EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O candidato aprovado em concurso público tem o direito líquido e certo a ser convocado para posse de maneira efetiva, no caso, convocação pessoal, mormente quando transcorrido longo tempo da homologação do resultado final do certame e da convocação para a posse, e ainda, quando o edital restar silente quanto à maneira pela qual a administração daria publicidade aos atos de convocação, mas apenas quanto ao resultado final do concurso.** (TJRO; MS 0005004-20.2009.8.22.0000; Segunda Câmara Especial; Rel. Des. Rowilson Teixeira; Julg. 02/03/2010; DJERO 12/04/2010)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, mormente em razão da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte<sup>1</sup>, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se e Intime-se.**

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Confira-se, ademais, precedente desta Terceira Câmara Cível: Agravo de Instrumento n.º 200.2011.012055-3/001, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho.